



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Autos nº 0300248-89.2015.8.24.0011

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda, em recuperação judicial e outro

Vistos etc...

1. Relatório:

Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda. e Lavanderia Targho Ltda. EPP, qualificadas, através de advogado, aforaram pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05.

Deferido o processamento da recuperação judicial (fls. 364-8), recebido o plano e, após os trâmites legais, foi convocada assembleia geral de credores, para os dias 12/11/2015 e 19/11/2015, em segunda convocação.

Em primeira convocação, instaurou-se o ato que, dentre outras deliberações dos credores, culminou com a designação de AGC de Continuidade para dia 18/2/2016, quando seria apreciado o plano modificativo de recuperação judicial.

Nova AGC de Continuidade foi designada para dia 11/4/2016, na qual os credores, após a análise do plano de recuperação judicial e das modificações, submetidos à votação, o rejeitaram, por unanimidade, resultando na não aprovação do plano de recuperação judicial.

É o relato do essencial. Decido.

2. Fundamentação:

Inicialmente, registro que não há necessidade de intervenção ministerial em relação a todos os atos do processo recuperacional, mas apenas nos casos expressamente previstos pela Lei nº 11.101/05, dentre os quais não se encontra a manifestação sobre as deliberações ocorridas na assembleia-geral de credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Nesse sentido, doutrina Fabio Ulhôa Coelho: *“Também em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto”* (**Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 10. Ed. São Paulo, Saraiva, 2014, p. 66).

Fixada referida premissa, observo que, consoante dispõe o artigo 56, §4º, da LRF, *“Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor”*.

É a situação dos autos. Da ata da assembleia-geral de credores de fl. 1342-5, os credores, por unanimidade, rejeitaram o plano de recuperação judicial submetido à aprovação.

Observo que a questão submetida à análise não permite avaliação do plano de recuperação judicial apresentado, pelo magistrado, por meio da aplicação do instituto denominado *cram down*, porquanto não configurada qualquer hipótese do artigo 58, ante a rejeição unânime dos credores:

"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei”.

Portanto, outra alternativa não resta a este juízo além de decretar a falência das recuperandas, nos termos dos dispositivos acima e do contido, também, no artigo 73, III, da LRF. Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência:

"Processual. Recuperação judicial. Rejeição do plano de recuperação na assembleia geral de credores. Ausência de nulidade pela falta de manifestação do Ministério Público previamente à decretação da falência. Manifestação não exigida pela Lei nº 11.101/2005. Vício nem sequer arguido pelo Parquet, mas apenas pelas recuperandas. Agravo desacolhido nessa parte. Recuperação judicial. Convolação em falência pela rejeição do plano de recuperação, na assembleia-geral de credores, e pela constatação da impossibilidade de superação da crise econômica pelas devedoras. Impugnação das agravantes ao voto de Presidente do Sindicato de trabalhadores das empresas, por equívoco na manifestação do dirigente sindical e também pela predominância de trabalhadores favoráveis ao plano. Circunstância todavia inidônea a autorizar o deferimento da recuperação, tendo em vista a rejeição do plano por outras classes de credores, como com garantia real e quirografários. Questionamento ao direito de voto de credor quirografário, fundado na inexistência do crédito correspondente. Inadmissibilidade. Direito de voto, além de previsto no art. 39 da Lei nº 11.101/05, reconhecido por decisão irrecorrida proferida no mesmo processo. Alegação de abusividade no voto contrário proferido por esse mesmo credor, por ausência de justificativa para a recusa do plano. Descabimento. Desnecessidade de indicação das razões pelas quais os credores aprovam, ou não, as condições de pagamento propostas pela sociedade recuperanda. Plano rejeitado, a teor da regra do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Impossibilidade de aplicação do cram down, pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

não preenchimento dos requisitos do art. 58, § 1º, do mesmo diploma legal. Atividade produtiva de uma das devedoras além do mais paralisada. Impossibilidade de atendimento aos objetivos do instituto da recuperação judicial. Decisão de Primeiro Grau mantida. Agravo de instrumento das recuperandas não provido" (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2239068-17.2015.8.26.0000, Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 18/02/2016).

3. Dispositivo:

Pelo exposto, estando caracterizados os requisitos legais, com fundamento no art. 56, §4º, e art. 73, III, ambos da Lei n. 11.101/2005, **convolo a recuperação judicial em falência das empresas Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda., CNPJ n. 13.771.791/0001-03, e Lavanderia Targho Ltda. EPP, CNPJ n. 81.525.438/0001-95, ambas administradas por Marco Aurélio Hort. Por conseguinte:**

3.1. Estipulo como termo legal da falência o dia *25 de outubro de 2016* (art. 99, inciso II, LRF), considerando que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 22/1/2016, observando-se o contido no artigo 74 da LRF.

3.2. Nomeio administrador judicial na pessoa do advogado Gilson Sgrott (art. 99, IX, da LRF), intimando-se-o para tomar as medidas necessárias previstas nos art. 22 e 33 da Lei Falimentar.

Fixo sua remuneração em 5% do valor de venda dos bens na falência, a teor do artigo 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo e os 40% restantes, com o relatório final (art. 155, LRF).

3.3. Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF (art. 99, inc. V, da LRF), ficando suspensa a prescrição;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

3.4. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inc. VI, da LRF);

3.5. O Administrador Judicial deverá atualizar a lista de credores, nos moldes das decisões proferidas nos incidentes havidos durante a recuperação judicial. Intime-se para providências, no prazo de cinco dias.

Após, **expeça-se edital**, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

3.6. Fixo o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito (art. 99, IV, da LRF), ressalvando aos credores que as habilitações já interpostas e ainda pendentes de decisão serão oportunamente analisadas por este juízo, sendo desnecessária a propositura de novos incidentes para discussão de assuntos já em curso ou, ainda, dispensando-se de nova habilitação os que já constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

3.7. Determino à JUCESC que proceda a anotação da expressão "Falido" no registro das devedoras, bem como das demais informações determinadas no art. 99, inc, VIII, da LRF;

3.8. Expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis e ao Detran, bem como à Receita Federal - via INFOJUD, para que informem a existência de bens e direitos em nome das devedoras (art. 99, inc. X, da LRF);

Cientifiquem-se as falidas e seus administradores, pessoalmente, a respeito do teor dos arts. 102, 103 e 104 da Lei 11.101/2005, lavrando-se o respectivo termo de comparecimento e intimando-a para cumprir das determinações ali previstas, bem como e **para apresentarem a relação nominal dos**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

credores que não constaram, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da LRF.

Comuniquem-se as instituições financeiras da presente decisão, após indicadas na forma do artigo 104, I, da LRF, informando que as falidas e seus administradores não mais poderão movimentar as contas da pessoa jurídica atingida por esta decisão.

Comuniquem-se as demais Varas desta Comarca, bem como o Juízo Trabalhista da Unidade Judiciária de Brusque e a Subseção Judiciária Federal de Brusque.

Intimem-se as falidas, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, da União, dos Estados e Municípios onde a falida tenha estabelecimentos (art. 99, XIII, LRF).

Cientifiquem-se os credores das falidas a respeito da previsão do art. 61, § 2º, da Lei de Falências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Torne-se sem efeito as peças referentes aos pedidos de habilitação encaminhados à distribuição, para providências, nos termos da decisão de fl. 1318.

Brusque (SC), 13 de abril de 2016.

Clarice Ana Lanzarini
Juíza de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Autos nº 0300248-89.2015.8.24.0011

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda, falida e outro

Vistos em correição permanente.

Por um lapso, constou no parágrafo 3.1 de fl. 1359, o dia 25 de outubro de 2016 como termo legal da falência, quanto deveria constar 25 de outubro de 2015, razão pela qual retifico-o, nos seguintes termos:

"3.1. Estipulo como termo legal da falência o dia 25 de outubro de 2015 (art. 99, inciso II, LRF), considerando que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 22/1/2016, observando-se o contido no artigo 74 da LRF".

P. R. I., fazendo esta, parte integrante daquela decisão (fls. 1356-1361.

Brusque (SC), 20 de abril de 2016.

**Clarice Ana Lanzarini
Juíza de Direito**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Autos nº 0300248-89.2015.8.24.0011

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda, falida e outro

Vistos etc...

Revogo a decisão de fl. 1400.

A data correta que deve constar no parágrafo 3.1 de fl. 1359, é dia 25 de outubro de 2014.

Portanto, **retifico** o item 3.1. da decisão proferida, nos seguintes termos:

"3.1. Estipulo como termo legal da falência o dia 25 de outubro de 2014 (art. 99, inciso II, LRF), considerando que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 22/1/2015, observando-se o contido no artigo 74 da LRF".

P. R. I., fazendo esta, parte integrante daquela decisão (fls. 1356-1361).

Brusque (SC), 27 de abril de 2016.

Clarice Ana Lanzarini
Juíza de Direito